



PROCESSO Nº : 20990/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2014
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
GESTOR : JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte. Parecer pela irregularidade com recomendações e determinações legais, aplicação de multa.

PARECER Nº 4666/2015

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do gestor **Sr. João Antonio de Oliveira – Período de 01/01/2014 a 31/12/2014.**

2. Os autos aportaram neste Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 07/10/2014 a 17/10/2014 na sede da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 35/2014 (anexo 1) e ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável (anexo 2), e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeito: Sr. João Antônio de Oliveira
- b) Contador: Sr. Luiz Carlos Bachega
- c) Controladora Interna: Sra. Ana Rigel Santos Souza
- d) Responsável pelo Aplic: Sr. Wanderlei Vieira

6. A Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria apresentou por meio do Documento nº 62293/2015, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de 21 irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica o Sr. João Antônio de Oliveira (Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte), o Sr. Juliano Gamba (Pregoeiro), o Sr. Juares Cirino de Souza (Responsável pelas compras), o Sr. Marcos Leandro Concílio Alves (Coordenador de Transportes), o Sr. Luiz Carlos Bachega (Contador).



8. Devidamente citado, quedou-se inerte o Sr. Marcos Leandro Concílio Alves (Coordenador de Transportes), razão pela qual a Conselheira Relatora, por meio do Julgamento singular nº 818/JJM/2015, decretou a revelia, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007.

9. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise das defesas, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 117555/2015):

Responsáveis: Sr. João Antônio de Oliveira – Período 01/01/2014 – 31/12/2014:

1 DB 02. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

1.1 Não foram efetivamente arrecadados os valores referente ao ISSQN devido pela prestação de serviços cartoriais e notariais durante os exercícios 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. (**Achado nº 01 – REINCIDENTE**);

2 JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Pagamento Irregular de multa e juros no montante de R\$ 41.273,66, que por sua vez são provenientes da quitação em atraso do RGPS e PASEP. (**Achado nº 02 – REINCIDENTE**);

3 HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

3.1 Inexistência de representantes da Administração devidamente designados no instrumento contratual para acompanhar e fiscalizar, manifestando seu acompanhamento por meio de relatório em 11 contratos. (**Achado nº 12 – REINCIDENTE**);

4 DB 09. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

4.1 Não realizou pagamento no valor de R\$ 3.392,62, referente à parte patronal do RGPS, conforme pode ser observado no Anexo VIII deste relatório. (**Achado nº 17 – REINCIDENTE**);

4.2 Não realizou pagamento no valor de R\$ 289.898,56, referente à parte



patronal do RPPS, conforme pode ser observado no Anexo X deste relatório. **(Achado nº 18 – REINCIDENTE);**

5 BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

5.1 Não implementou as medidas possíveis para cobrança da dívida ativa (execução judicial e protesto cartorial) dos 20 maiores devedores do município. **(Achado nº 19 – REINCIDENTE);**

6 Sanada.

6.1 Sanada.

7 NB 10. Diversos_Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

7.1 Descumprimento das disposições pertinentes à Lei de Acesso à Informação. **(Achado nº 25 – REINCIDENTE);**

8 NA 01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

8.1 Não atendeu a determinação 03 constante no acórdão 1289/2014, que determinou a cobrança efetiva do ISSQN incidente sobre os serviços de registros públicos. **(Achado nº 27 – REINCIDENTE);**

9 NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

9.1 Não atendeu a determinação 02 constante no acórdão 1289/2014, que determinou a realização planejamento efetivo e adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada. **(Achado nº 28 – REINCIDENTE);**

9.2 Não atendeu a determinação 04 constante no acórdão 1289/2014, que determinou ajustes necessários no portal eletrônico da Prefeitura **(Achado nº 29 – REINCIDENTE);**

9.3 Não atendeu a determinação 05 constante no acórdão 1289/2014, que determinou a implementação de novas ações para incrementar a atividade de cobrança da Dívida Ativa. **(Achado nº 30 – REINCIDENTE);**

9.4 Não atendeu a determinação 06 constante no acórdão 1289/2014, que determinou ao Gestor que diligencie no sentido de efetivar o sistema de controle individualizado da manutenção e utilização dos veículos. **(Achado nº 31 – REINCIDENTE);**

9.5 Não atendeu a determinação 08 constante no acórdão 1289/2014, que determinou a designação de fiscais para os contratos. **(Achado nº 32 – REINCIDENTE);**

9.6 Não atendeu a determinação 02 constante no acórdão 1809/2013, que determinou o cumprimento na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República. **(Achado nº 33 – REINCIDENTE);**

9.7 Não atendeu a determinação 03 constante no acórdão 1809/2013, que determinou a designação de servidores para fiscalização de cada contrato



firmado pela Administração Pública. (Achado nº 34 – REINCIDENTE);
9.8 *Não atendeu a determinação 04 constante no acórdão 1809/2013, que determinou o planejamento adequadamente as rotinas de compras e serviços. (Achado nº 35 – REINCIDENTE);*
9.9 *Descumprimento do contrato de rateio firmado com o Consórcio Intermunicipal, quanto ao valor e a tempestividade dos recursos repassados. (Achado nº 26);*

Responsáveis: Sr. Juliano Gamba - Pregoeiro - período 01/01/2014 a 31/12/2014

10 GB 03. Licitação_Grave. *Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).*

10.1 Irregularidade quando da utilização da expressão especializada na definição dos objetos de sete Pregões Presenciais, visto que constitui uma restrição à competição do certame licitatório. (Achado nº 04);

10.2 Irregularidade quando da vedação de esclarecimento, impugnação por meio de e-mail ou fax nos editais de 06 Pregões Presenciais. (Achado nº 05);

11 GB 15. Licitação_Grave. *Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).*

11.1 Irregularidade quando da definição do objeto no Pregão Presencial 09/2014, haja vista que a definição foi insuficiente. (Achado nº 06).

12 GB 04. Licitação_Grave. *Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).*

12.1 Deixou de parcelar as aquisições quando da realização dos pregões presenciais 03/2014 e 04/2014 para o registro de preço eventual para aquisição de merenda escolar e produtos de higiene, copa e cozinha e medicamento, respectivamente. (Achado nº 07).

13 GB 19. Licitação_Grave. *Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).*

13.1 Exigiu indevidamente alvará e Certidão de Protesto em Cartório para habilitação Fiscal na Tomada de Preço 01/2014. (Achado nº 10);

14 GB 20. Licitação_Grave. *Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).*

14.1 Exigiu indevidamente alvará para habilitação jurídica em 06 procedimentos licitatórios. (Achado nº 11);

15 HB 05. Contrato_Grave. *Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).*

15.1 Foram celebrados 07 contratos sem contemplar a cláusula obrigatória reconhecendo os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77. (Achado nº 14);



15.2 Foi celebrado o contrato 14/2014 sem contemplar a cláusula obrigatória referente aos casos de rescisão constante do artigo 55, VIII da lei 8.666/93. **(Achado nº 15);**

15.3 Foram celebrados 07 contratos sem contemplar a cláusula obrigatória que estabelece a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos que deixaram de ser descritos no contrato. **(Achado nº 16);**

Responsáveis: Sr. Juares Cirino de Souza – Responsável pelas Compras 01/01/2014 a 31/12/2014.

16 GB 01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

16.1 Deixou irregularmente de realizar procedimento licitatório quando das aquisições de R\$ 84.444,39, conforme Anexo II deste relatório de defesa. **(Achado nº 03 – REINCIDENTE);**

Responsáveis: Sr. Marcos Leandro Concílio Alves – Responsável pelo Patrimônio – período 01/01/2014 a 31/12/2014.

17 CB 04. Contabilidade_Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

17.1 Não foram encontrados outros 06 bens patrimoniais do Município de Novo Horizonte do Norte. **(Achado nº 24);**

Responsáveis: Sr. Luiz Carlos Bachega - Contador - período 01/01/2014 a 31/12/2014.

18 CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

18.1 **Sanado.**

18.2 Irregularidade na classificação de R\$ 14.000,76 como despesa com saúde. **(Achado nº 21);**

Responsáveis: Sr. João Antônio de Oliveira. Prefeito - período 01/01/2014 a 31/12/2014 / Sr. Juliano Gamba – Responsável pelo Contrato - período 01/01/2014 a 31/12/2014.

19 GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

19.1 Fracionou despesa quando da realização do 1º termo aditivo do contrato 24/2013. **(Achado nº 08 – REINCIDENTE);**

19.2 Fracionou despesa quando da realização dos termos aditivos do contrato 41/2012. **(Achado nº 09 – REINCIDENTE);**

20 HB 14. Contrato_Grave. Ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação. (arts. 65 da Lei 8.666/93)



20.1 *Ilegalidade quando da alteração em 48,21% do contrato 27/2013. (Achado nº 13);*

Responsáveis: Sr. João Antônio de Oliveira. Prefeito - período 01/01/2014 a 31/12/2014 / Sr. Marcos Leandro Concílio Alves – Responsável pelo Patrimônio – período 01/01/2014 a 31/12/2014.

21 **EB 05. Controle Interno.** *Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).*

21.1 *Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamento, de forma individualizada, conforme pode ser observado nos 18 veículos constantes do Anexo XII deste relatório. (Achado nº 22 – REINCIDENTE);*

10. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram os interessados notificados para apresentação das alegações finais. No entanto, quedaram-se inertes.

11. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização



levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, infere-se que o gestor da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte não observou determinados comandos normativos pertinentes à condução da Instituição, na medida em que incorreu em 21 (vinte e uma) irregularidades, evidenciadas pelos apontamentos desfavoráveis da Equipe Técnica, mantendo-se 20 (vinte) delas, após a defesa.

16. Assim, da mencionada avaliação final, resultou o apontamento de 20 (vinte) impropriedades atinentes às regras legais de regência, consoante se expõe, a seguir.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Responsabilidade do Sr. João Antônio de Oliveira - Prefeito

Das falhas atinentes à Gestão Fiscal e Financeira

17. Depreende-se do Relatório Técnico de Auditoria que a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte deixou de adotar, de forma reincidente, medidas para lançamento e arrecadação dos créditos tributários relacionados ao Imposto sobre



Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços de registros públicos, cartórios e notariais, contrariando gravemente os preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre as regras gerais de Direito Financeiro (**DB02**).

18. Verificou-se, por ocasião da elaboração do relatório das Contas Anuais do exercício 2013, que o cartório do município de Novo Horizonte do Norte não estava pagando o ISSQN, fato este que gerou uma determinação para o atual gestor. Ocorre que o gestor lançou o imposto e informou ao cartório, contudo, após receber um parecer jurídico do representante do cartório, o Município deixou de praticar atos para que a dívida fosse efetivamente recebida.

19. Em manifestação de Defesa, o responsável alega que adotou postura baseada de acordo com o parecer jurídico, o qual por sua vez imputou a responsabilidade ao Ex-Cartório (falecido) em relação aos débitos de novembro de 2010 até 2013. Aduz, ademais, que após lançamento do crédito tributário iniciou a cobrança, expedindo as respectivas notificações e esclarece, além disso, que os créditos anteriores a 2013 passíveis de cobrança estão lançados em dívida ativa, aguardando desfecho judicial. Quanto aos débitos a partir de 2014, estes têm sido lançados corretamente e cobrados mensalmente, conforme o gestor.

20. Em que pese o aludido pela defesa, não foi juntada aos autos comprovação da veracidade das alegações. De modo que não há comprovante que o município judicializou a cobrança dos créditos lançados contra o cartório, em relação aos anos de 2010 a 2014, é imprescindível que se mantenha o apontamento, não cabendo saneamento do achado.

21. Como bem destaca a Secex, os recebimentos em relação ao exercício de 2014 só passaram a ocorrer em junho do referido ano, de forma que tal fato não supre a irregularidade em tela. Ainda assim, mesmo que tenham ocorrido as notificações citadas,



estas não se constituem o único meio de cobrança do respectivo crédito. Pode-se perceber, dessa forma, a conduta omissa do gestor, bem como a ausência de documentação comprovando judicialização do processo de execução tributária dos responsáveis ou de documentos comprovando o recebimento dos créditos.

22. É cediço que constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação, ficando vedada a realização de transferências voluntárias aos que não cumprirem referida disposição no que concerne aos impostos (art. 1º, §1º c/c o art. 11 da LRF).

23. Ademais, constitui obrigação do gestor municipal, sob o suporte do responsável da área, efetivar medidas junto à municipalidade capazes de incrementar a arrecadação de impostos e taxas, providenciando, ainda, o investimento na capacitação e na qualificação dos fiscais municipais.

24. Pelo exposto, por ter infringido norma financeira, o gestor, Sr. João Antônio de Oliveira (Prefeito Municipal), deve ser **penalizado** com base no art. 289, II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010. Ainda, este *Parquet* entende ser necessário expedir **determinar** à atual gestão para que esta adote providências a fim de judicializar processo de execução tributária em face dos responsáveis, devendo informar a esta Corte de Contas acerca da atitude tomada em prazo razoável a ser estabelecido pelo nobre Conselheiro Relator.

25. No que tange aos demais achados concernentes à gestão fiscal e financeira, depreende-se que o município, de forma reincidente, deixou de realizar pagamento no valor de R\$ 3.392,62, referente à parte patronal do RGPS (Achado nº 17); bem como não realizou pagamento no valor de R\$ 289.898,56, referente à parte patronal do RPPS (Achado nº 18), em afronta ao art. 40 da Constituição Federal (**DB09**).



26. Em consonância com o disposto pelo *caput* do art. 40, da Constituição Federal, aos servidores titulares de cargos efetivos dos municípios, incluídas suas eventuais autarquias e fundações públicas, é assegurado o regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

27. As contribuições patronais oriundas das folhas de pagamento dos servidores devem ser recolhidas ao regime de previdência dentro de seus respectivos vencimentos, na medida em que a inadimplência das contribuições onera o regime de previdência, ocasionando descontrole financeiro e aumento do déficit atuarial, perfazendo aumento de alíquota de contribuição e desencadeando um aumento nos valores futuros a serem pagos à previdência, comprometendo a gestão pública por anos consecutivos.

28. A Equipe Técnica detectou, ao analisar as guias pagas referentes à parte patronal do RGPS, que R\$ 3.392,62 deixaram de ser pagos, conforme quadro abaixo:

Competência	retenção segurado	recolhimento Segurado	não recolhido	a Pagar patronal	recolhimento patronal	não recolhido	data recolhimento	valor pago em multas e juros
Jan	5125,47	5125,47	0	11440,96	11440,96	0	20/05/14	3742,33
Fev	5035,19	5035,19	0	11446,22	11446,22	0	20/05/14	3596,21
Mar	4792,61	4792,61	0	11062,52	11062,52	0	20/05/14	1675,86
Abr	4317,59	4317,59	0	9954,23	9954,23	0	13/08/14	3249,68
Mai	4509,18	4509,18	0	10351,32	10351,32	0	15/08/14	3179,65
Jun	5101,77	5101,77	0	11526,74	11526,74	0	21/08/14	1830,98
Jul	5276,23	5276,23	0	12001,89	10858,15	1143,74	15/10/14	3289,36
Ago	5121,45	5121,45	0	11690,12	10586,98	1103,14	25/11/14	3313,24
Set	5460,08	5460,08	0	12291,28	11145,54	1145,74	19/11/14	1809,97
Out	5106,57	5106,57	0	11603,21	11603,21	0	21/01/15	3417,83
Nov	4421,4	4421,4	0	10847,34	10847,34	0	21/01/15	1673,25
Dez	5345,47	5345,47	0	12383,68	12383,68	0	21/01/15	50,44
13º	3878,9	3878,9	0	8399,38	8399,38	0	20/01/15	1419,09
	63.491,91	63.491,91	0,00	144.998,89	141.606,27	3.392,62		32.247,89



29. Quanto ao achado, aduziu a defesa que foi paga a quantia de R\$ 40.029,97 em janeiro de 2015, a fim de evitar o bloqueio de transferências. Contudo, tal fato por si só não é suficiente para desconstituir o apontamento, visto que não esclarece a diferença nos meses de julho, agosto e setembro, sendo que o gestor poderia tê-lo feito apresentando a folha que gerou o valor a ser pago e as suas respectivas guias.

30. Acrescente-se a isso que R\$ 289.898,56 deixaram de ser pagos, referentes à parte patronal do RPPS, consoante se vislumbra a seguir:

Competência	retenção segurado	recolhimento Segurado	não recolhido	a Pagar patronal	recolhimento patronal	não recolhido
Jan	30.813,75	30.813,75	0,00	54.933,58	54.933,58	0,00
Fev	31.678,92	31.678,92	0,00	56.476,14	56.476,14	0,00
Mar	30.249,64	30.249,64	0,00	51.563,10	51.563,10	0,00
Abr	60.646,39	60.646,39	0,00	52.239,32	52.239,32	0,00
Mai	30.056,64	30.056,64	0,00	51.234,14	10.694,22	40.539,92
Jun	30.327,45	30.327,45	0,00	51.695,57	18.736,41	32.959,16
Jul	30.836,97	30.836,97	0,00	52.564,23	14.444,43	38.119,80
Ago	30.561,40	30.561,40	0,00	52.094,43	21.226,49	30.867,94
Set	30.973,13	30.973,13	0,00	52.796,11	13.735,64	39.060,47
Out	32.955,52	32.955,52	0,00	57.252,69	21.007,67	36.245,02
Nov	31.071,51	31.071,51	0,00	53.980,97	17.136,20	36.844,77
Dez	28.863,85	28.863,85		50.145,47	24.450,86	25.694,61
13º	6.346,89	6.346,89	0,00	11.026,58	1.459,71	9.566,87
Total	375.382,06	375.382,06	0,00	648.002,33	358.103,77	289.898,56

31. No que concerne ao apontado, a defesa informa que efetuou pagamento da parte patronal do RPPS dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, no mês de janeiro de 2015. Em relação aos meses de abril de 2014 a dezembro de 2014, o município efetuou parcelamento, conforme Lei Municipal nº 1.096 de 08 de abril de 2015.

32. Embora o gestor justifique que procedeu à regularização das pendências, por meio de parcelamento, este reconhece a situação irregular presente durante o exercício de 2014, atraindo sua responsabilização. Nessa toada, persiste o achado e, por



consequência, caberá aplicação de multa ao responsável.

33. Nesse desiderato, além das sanções de competência deste Tribunal previstas expressamente pelo art. 70 da Lei Complementar nº 269/2007, deve o gestor lembrar-se de que tais condutas não excluem a atuação de outras esferas de poder, principalmente considerando-se a possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92, e que constitui crime tributário o não recolhimento, no prazo legal, de contribuição ou outra importância devida à previdência social.

34. Considerando, então, o descumprimento de normas que disciplinam o recolhimento de contribuições previdenciárias, resta configurada a falta de planejamento financeiro e deficiência de controle sobre as obrigações de responsabilidade do órgão, cabendo penalidade com aplicação de **multa** ao gestor, para cada fato punível, com fulcro no art. 289, II do RITCE c/c art. 75 da Lei Orgânica deste TCE/MT.

35. Verifica-se que esta Corte de Contas já proferiu entendimento sobre a obrigatoriedade de responsabilização do agente cometedor da falha. Vejamos:

Acórdão nº 558/2007. Despesa. Contribuição ao INSS. Multas por atraso. Apuração de responsabilidade.

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

36. Desse modo, pertinente a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos, também, ao Ministério da Previdência Social, sendo cabível, ainda, a **determinação** à gestão para que regularize imediatamente o repasse das contribuições ao órgão previdenciário, obedecendo ao



prazo a ser estipulado por este Tribunal, com encaminhamento dos respectivos comprovantes.

Das falhas atinentes à Despesa

37. O presente caso versa a respeito de despesas indevidas na ordem de R\$ R\$ 41.273,66, provenientes da quitação em atraso do RGPS e PASEP (JB01).

38. Verificou-se que foram realizados pagamentos de multas e juros, provenientes da quitação com atraso do RGPS (R\$ 32.247,89) e PASEP (R\$ 9.025,77), que, por sua vez, totalizaram R\$ 41.273,66, conforme pode ser observado no documento digital nº 62293/2015, às fls. 151-152.

39. Tais fatos evidenciam a deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte. O pagamento de despesas não autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas não podem ser admitidas, pois os recursos arrecadados não pertencem ao gestor e sim ao povo, devendo o Poder Público atuar visando, precipuamente, à obtenção do interesse público.

40. A fim de cumprir com os deveres impostos à função pública, o gestor deve executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda que com intempéries, atuando para além do conceito do princípio da legalidade, mas buscando atender à economicidade e a moralidade administrativa concomitantemente. Para tanto, compete ao administrador executar a boa gestão dos recursos recebidos, zelando pela realização dos pagamentos no tempo oportuno.

41. Contudo, depreende-se dos fatos apurados em auditoria a ocorrência de pagamentos em atraso, de forma reincidente, ocasionando a incidência de juros e multas



em desfavor do Município. Tal conduta configura ato antieconômico, o que para Sérgio Jund significa:

O ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).¹

42. Ademais, a Resolução de Consulta nº 56/2008, dirimindo qualquer dúvida sobre a responsabilidade pelo atraso no recolhimento, informa que a responsabilidade é do gestor que deu causa, consoante segue:

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. PREVIDÊNCIA. VEREADOR. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1 - A CÂMARA MUNICIPAL QUE ESTIVER EM ATRASO COM SUAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO EM CURSO, DEVERÁ EFETUAR O EMPENHO CORRESPONDENTE, BEM COMO DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO RECURSO FINANCEIRO DISPONÍVEL, PARA O DEVIDO RECOLHIMENTO NO PRAZO, SENDO QUE SE AS OBRIGAÇÕES FOREM DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2008 E POSTERIORES A 1º/1/2005, DEVERÃO SER EMPENHADAS COMO DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, PORÉM O GESTOR DEVERÁ TAMBÉM MANTER RECURSO FINANCEIRO PARA O DEVIDO RECOLHIMENTO; 2 - PARA O DEVIDO PARCELAMENTO DA DÍVIDA PERANTE O INSS DEVERÁ HAVER AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA; 3 - CASO AS OBRIGAÇÕES SEJAM ANTERIORES A 2005, SE FOR NECESSÁRIO, PODERÁ SER REALIZADO O PARCELAMENTO, O QUAL DEVERÁ SER REGISTRADO NA CONTABILIDADE COMO DÍVIDA FUNDADA, RESPEITADOS OS REQUISITOS LEGAIS; 4 - O PAGAMENTO DE JUROS OU ENCARGOS POR ATRASO NO PARCELAMENTO, DEVERÁ SER CLASSIFICADO NA CATEGORIA ECONÔMICA DESPESAS CORRENTES, PORÉM O ÔNUS DOS ENCARGOS DECORRENTES DO ATRASO DE RECOLHIMENTO SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR QUE DEU CAUSA, QUANDO O PARCELAMENTO CORRESPONDER A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POSTERIORES A 1º/1/2005; 5 - A CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO É CONSIDERADA RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O RECOLHIMENTO AO INSS É DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA; 6 - AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS DEVEM SER DESCONTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PAGAS AO INSS, SENDO QUE

¹ JUND, Sérgio. Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712



CASO O DESCONTO EXCEDA 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO, DEVERÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESCONTAR O SALDO NOS MESES SUBSEQÜENTES, ATÉ FINDAR A DÍVIDA TOTAL. ENCERRADO O MANDATO COM SALDO A SER DESCONTADO DO CONTRIBUINTE, DEVE O MONTANTE REMANESCENTE SER COBRADO ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIALMENTE; 7- PARA SER AUTORIZADO O PARCELAMENTO DO DÉBITO, DEVE SER RESPEITADO O LIMITE DE ENDIVIDAMENTO DOS MUNICÍPIOS, PARA QUE NÃO ULTRAPASSE O MONTANTE EQUIVALENTE A 1,2 VEZES DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO; E, 8 – O VALOR A SER REPASSADO PARA A CÂMARA DE VEREADORES, SOMADO ÀS PARCELAS DOS TRIBUTOS E DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO MUNICÍPIO, NÃO PODERÁ EXCEDER O LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APÓS AS ANOTAÇÕES DE PRAXE, ARQUIVE-SE OS AUTOS, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2000 DESTE TRIBUNAL.

43. Em manifestação de defesa, o gestor se limita a reconhecer a falha apontada, não trazendo aos autos justificativas aptas ao saneamento da irregularidade, trazendo à lume, contudo, as dificuldades pelas quais passa o município, em razão dos atrasos nos repasses de recursos federais e estaduais. Ademais, compromete-se a adotar medidas, a fim de evitar a ocorrência de novos achados sobre o tema.

44. Apesar do alegado, o gestor não apresentou excludentes para desconstituição da irregularidade. Desse modo, em razão das impropriedades apontadas e dos fundamentos destacados neste item, entende o Ministério Público de Contas pela necessidade de **ressarcimento dos recursos gastos com o pagamento de juros de mora e multas**, a saber o valor de R\$ 41.273,66, bem como pela aplicação de **multa** pelo apontamento realizado, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, e art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT.

Das falhas atinentes aos Contratos

45. Segundo Relatório Técnico exarado, foram detectadas, por amostragem, falhas presentes em onze contratos firmados, relativas a inexistência de representantes



da Administração devidamente designados, no instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a consecução do pactuado. Por conseguinte, não foram encontrados relatórios das execuções contratuais, o que, por sua vez, suscita dúvidas acerca do cumprimento do objeto (**HB04**).

46. Do caso em epígrafe é possível averiguar grave infração ao art. 67, da Lei 8.666/1993, ao passo em que a Prefeitura de Novo Horizonte do Norte não procedeu à nomeação de fiscais, visando o devido acompanhamento da execução dos serviços e da entrega dos bens. Ressalte-se que tal conduta já fora objeto de determinação, por ocasião da análise das contas pretéritas, contudo, não foi observada pela gestão do Sr. João Antônio de Oliveira.

47. Em contraponto, aduz a defesa que a Sra. Erlania Feitosa Lima foi nomeada para atuar como fiscal de contrato, por meio da Portaria 209/2014, de 05/09/2014. Defende, por conseguinte, que os Relatórios foram enviados na carga do Aplic do mês de dezembro e que a partir de 2015 serão enviados quadrimestralmente.

48. Percebe-se que, de fato, ocorreu a nomeação da servidora para atuar como fiscal de contrato. No entanto, cabe observar que a nomeação se deu de forma genérica, fato este não admitido por lei, visto que os contratos devem ter fiscais nomeados individualmente. Ressalte-se que os objetos são diversos e de grande vulto, o que exigia a nomeação específica para acompanhamento de cada instrumento contratual. A título de exemplo, veja-se:

• **CONTRATO 001/2014**: *LOCACAO E MANUTENCAO DE SOFTWARE DE SISTEMAS DE GESTAO PARA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DE ACORDO COM A LEI 4.320/64 ATRAVES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO CONVERSAO DE DADOS CUSTOMIZACAO MANUTENCAO CORRETIVA (no valor de R\$ 60.000,00);*

• **CONTRATO 041/2012**: *CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA VOLTADAS PARA AREA JURIDICA A SEREM PRESTADAS NA*



SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE – MT ATRAVES DE PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTONOMOS E OU EMPRESAS (no valor de R\$ 80.000,00);

• **CONTRATO 002/2014:** AQUISICAO DE MOVEIS EM GERAL EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS ELETRODOMESTICOS BRINQUEDOS E MOBILIARIO ESCOLAR PARA UNIDADE DE EDUCACAO INFANTIL - PRO INFANCIA TIPO C CONFORME ESPECIFICACOES DO ANEXO I DO EDITAL (no valor de R\$ 49.963,00).

49. Além disso, como bem destaca a Secex, todos os relatórios informados pela Sra. Erlania foram datados em 30/12/2014, todavia os serviços foram realizados durante todo o exercício de 2014 e não foram apresentados outros relatórios demonstrando o acompanhamento da execução dos contratos. Nesse sentido, verifica-se que não houve o efetivo acompanhamento e fiscalização durante a execução, mas sim a tentativa de cumprimento de uma formalidade.

50. Quanto ao não cumprimento do disposto, importante transcrever o afrontado artigo para melhor elucidação:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

51. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor sobre a obrigatoriedade do acompanhamento, por representante da Administração, dos contratos firmados, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

52. Dessa forma, sendo certo que não houve o correto acompanhamento dos contratos, caberá reprimenda ao responsável, nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, fazendo-se necessário **determinar** à atual



gestão para que regularize a situação, nomeando representantes capazes de realizar o devido acompanhamento e a efetiva fiscalização dos serviços contratados de forma simultânea e eficaz, conforme preconiza o art. 67 da Lei nº 8.666/93, de modo a evitar inexecução e/ou falhas contratuais que possam ensejar danos ao erário.

Das falhas atinentes à Gestão Patrimonial

53. Trata-se de impropriedade apontada no relatório de controle externo, no qual se concluiu pela não implementação das medidas possíveis para cobrança da dívida ativa (execução judicial e protesto cartorial) dos 20 maiores devedores do município (**BB03**).

54. Em defesa, o gestor argumenta que os valores para execução ultrapassam a casa de dois mil reais, e que o Poder Judiciário efetua o arquivamento dos processos com valores inferiores a este limite, motivo pelo qual adotou o procedimento de expedir cobranças extrajudiciais e por protestar. No entanto, não foram juntados aos autos documentos aptos a comprovar o alegado, de modo que não foi apresentada a estimativa de custo com a judicialização de processos com valores abaixo de R\$ 2.000,00.

55. Sabe-se que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a efetiva arrecadação de todos os créditos a receber, como também da cobrança da dívida ativa. Desta forma, compete à unidade jurisdicionada adotar medidas efetivas para cobrança efetiva desses créditos.

56. Nesse foco, temos que a administração financeira e econômica não pode estar condicionada à sorte, pois exige, antes de tudo, o planejamento pautado nos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade. No aspecto geral, temos que o gestor não só deixou de implementar medidas que tinha o poder-dever de fazê-lo, como também praticou atos desgarrados da obediência aos princípios norteadores da



administração pública, como a eficiência, transparência, legalidade, moralidade, economicidade, apartando-se das regras vigentes em nosso ordenamento jurídico.

57. Nesse contexto, o comportamento negligente do Administrador Público viola as regras esculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os créditos da competência constitucional do ente da Federação, aqui também entendido a obrigação acerca das cobranças judiciais e extrajudiciais.

58. Assim, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com a consequente aplicação de **multa** ao gestor, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como pela **determinação** para que sejam adotadas medidas efetivas quanto à cobrança dos valores inscritos em crédito a receber, remetendo resposta a esta corte de contas acerca das providências tomadas, no prazo a ser estabelecido pelo nobre Conselheiro Relator.

Das falhas atinentes à Lei de Acesso a Informação

59. Segundo consta dos autos, a Prefeitura de Novo Horizonte do Norte não liberou ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no site da Prefeitura, em afronta ao art. 48, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**NB10**).

60. A equipe técnica apurou que não estão disponíveis para acesso a Legislação atualizada e consolidada do Poder Executivo (decretos, portarias, instruções normativas, etc); a descrição dos programas, projetos e ações, com informações concernentes à implementação, acompanhamento e resultados, bem como metas e indicadores propostos; e o orçamento atualizado da unidade/instituição do exercício em



curso, discriminando o orçamento inicialmente aprovado e os eventuais ajustes realizados ao longo do exercício, deixando a sociedade sem informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

61. Para garantir a efetividade do acesso à informação pública, a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 se pauta em princípios que traduzem a gestão transparente da informação dos órgãos públicos, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação.

62. A referida Lei impõe, em seu art. 8º, §2º, que, na publicação das informações, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*).

63. Tratando do assunto em tela, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 25/2012-TP, que aprovou o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”. Tal resolução recomendou a todos os Poderes, órgãos e entidades do Estado e dos Municípios de Mato Grosso, que ainda não tivessem implantado a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, que o fizessem mediante ato normativo formal, estabelecendo, ainda, que os procedimentos para a implantação fossem concluídos até 31 de dezembro de 2013.

64. O gestor alega que houve equívoco da equipe técnica, uma vez que houve modernização do portal transparência em 2014 e este passou a funcionar em junho de 2014 e desde então vem sendo alimentado regularmente. Esclarece que ao clicar nas abas “decretos”, o apontamento da equipe técnica resta descaracterizado. Ademais, informa que o *site* possui ainda a ouvidoria *on-line*.



65. Em relação a Legislação atualizada e consolidada do Poder Executivo (decretos, portarias, instruções normativas, etc), verifica-se que está disponível no Portal da Transparência, cabendo o saneamento dessa impropriedade.

66. Com relação ao orçamento atualizado, a equipe técnica pôde detectar durante o exercício de 2014 que este não consta no *site* para acesso, em contraponto ao alegado pela defesa. Dessa forma, não há que se falar em afastamento do achado. Por conseguinte, a descrição dos programas, projetos e ações, com informações concernentes à implementação, acompanhamento e resultados, bem como metas e indicadores propostos, também não foram localizados no portal, não tendo o gestor apresentado comprovação de que estivessem disponíveis.

67. Assim, verifica-se que o Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte não cumpre as exigências da lei de acesso à informação, o que prejudica o controle social realizado pelos cidadãos, diante da ausência de dados essenciais sobre a gestão pública.

68. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade NB 10, com aplicação de **multa** ao responsável, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c nos termos do inciso II, do artigo 289 do Regimento Interno do TCE-MT, e **determinação** legal ao atual gestor para que regularize o Portal Transparência da Prefeitura de acordo com o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios” no prazo de 30 dias, mantendo as informações atualizadas.

Das falhas diversas

69. Depreende-se do Relatório Técnico emitido o descumprimento do contrato de rateio firmado com o Consórcio Intermunicipal, quanto ao valor e a tempestividade dos



recursos repassados (**NB99**). Quando da análise das contas e elaboração do relatório preliminar, foi identificado que o Município de Novo Horizonte do Norte está inadimplente com o Consórcio Intermunicipal de Saúde Do Vale do Arinos em relação as suas cotas. Além disso, o município deixou de repassar recursos do PAICI para o referido Consórcio, em virtude do não repasse do Governo Estadual. A Secex destaca que a gestão não apresentou comprovação de que realizou cobrança dos referidos valores junto ao Governo Estadual.

70. De acordo com a defesa apresentada, nota-se que o gestor reconhece que os pagamentos não foram realizados durante o exercício 2014. Em que pese alegar a perda do objeto, visto que o Governo efetuou a retirada do maquinário que estava em poder do consórcio, isso não dá ao gestor o direito de deixar de realizar os pagamentos assumidos. Nesse diapasão, haja vista o responsável não lograr êxito na desconstituição do achado, permanece a irregularidade apontada.

71. Nesse ínterim, ao passo em que o gestor – não cumprindo com suas obrigações financeiras - deixou de efetuar repasse no tempo certo, descumprindo o contrato de rateio firmado com o Consórcio Intermunicipal de Saúde Do Vale do Arinos, este Ministério Público de Contas se manifesta pela aplicação de **multa** ao responsável, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c nos termos do inciso II, do artigo 289, do Regimento Interno do TCE-MT.

Responsabilidade do Sr. Juliano Gamba - Pregoeiro

Das falhas atinentes à licitação

72. O presente caso versa a respeito da constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição dos certames licitatórios (**GB03**).



73. Quanto ao primeiro achado atinente a esta irregularidade, verificou-se a utilização da expressão “especializada” na definição dos objetos de sete Pregões Presenciais, constituindo restrição à competição dos certames licitatórios (Achado nº 04).

74. Segundo a equipe técnica, os Pregões Presenciais 05/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 13/2014 e 16/2014 tiveram como objeto a contratação de empresas especializadas. No entanto, segundo entendimento da Secex tal exigência não pode ser admitida, tendo em vista que no pregão não se leva em consideração o vulto do contrato (valor da contratação), mas sim as características dos bens ou serviços, que devem ser comuns, ou seja, simples, ordinários, rotineiros. Por esse motivo, também, o tipo de licitação, no pregão, é sempre o de menor preço (não se exigindo capacitação técnica especializada para o fornecimento dos bens ou prestação dos serviços objeto do pregão).

75. Dessa forma, apurou-se que os objetos dos referidos pregões de fato não são complexos, todavia, quando da definição do objeto, no edital, constou que a empresa fosse especializada, ou seja, impôs-se uma limitação que restringiu a participação no certame de quem não fosse especializado no objeto a ser contratado.

76. Em sentido contrário, o responsável se defende aduzindo que a expressão teve o objetivo de garantir um mínimo de competência técnica do objeto a ser executado, e isto esteve bem claro ao exigir-se nos editais apenas um atestado técnico para habilitação, com a exceção do Pregão nº 05/2014, o qual exigiu ART de um Engenheiro e Visita Técnica. Ademais, alega que a limitação de competição não ocorreu, haja vista que não foi exigido na fase habilitação documentos não previstos na Lei 10.520/2002 e 8.666/1993.

77. É certo que será inválida a regra que imponha exigência desnecessária ou



excessiva e produza a impossibilidade de participação na licitação (artigo 3º da Lei 8.666/93). Nesse sentido, o ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa (satisfação do interesse público).

78. Por conseguinte, as exigências contidas nos editais que restringem a competitividade têm que ter fundamento legal ou podem decorrer de circunstâncias justificáveis e razoáveis. No caso concreto, o gestor não provou nos autos a pertinência e relevância da expressão existente no edital que restringe a participação do certame.

79. Dessa forma, entende-se pela manutenção da irregularidade, **recomendando** à atual gestão que não inclua nos editais de licitação a exigência de que o objeto deva ser realizado por empresa especializada, a fim de não restringir o caráter competitivo do certame.

80. No segundo caso abordado – Achado nº 05 – detectou-se irregularidade com relação à vedação de pedido de esclarecimento e propositura de impugnação por meio de *e-mail* ou *fax*, referente aos editais de seis Pregões Presenciais.

81. As alegações do pregoeiro não foram acolhidas pela equipe técnica, que manteve a irregularidade, no que este *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento, mormente no sentido de que é vedado a adoção de cláusulas desnecessárias que impliquem na restrição à participação no certame licitatório.

82. A defesa alega que tais fatos não configuraram prejuízo ao caráter competitivo do certame, haja vista que nenhuma empresa questionou a exigência. Contudo, a Secex discordou do alegado, entendendo pela permanência da irregularidade. Segundo entendimento técnico, a constatação de prejuízo é irrelevante para caracterizar a irregularidade em tela. Ademais, defende a ilicitude da exigência, na medida em que empresas de outras localidades poderiam ter sido prejudicadas, dado a impossibilidade



de se impugnar editais via *e-mail*, gerando um custo desigual antes do certame.

83. Cumpre salientar que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

84. Nesse diapasão, nota-se que a Prefeitura de Novo Horizonte do Norte inseriu cláusulas restritivas nos Editais de Licitação de seis pregões presenciais, ao passo em que estabeleceu impeditivos e obstáculos à participação de empresas de outros locais ao vedar o pedido de esclarecimentos e a impugnação dos editais, via *e-mail*, conduta esta que deve sofrer reprimenda por parte desta Corte de Contas.

85. Sobre o tema entende o STJ, vejamos:

*“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim **garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes**, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade ente as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência”²*

86. Por conseguinte, após a análise da irregularidade em desacordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, a cominação de **multa** ao pregoeiro é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, com redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal.

² STJ, Resp nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003.



87. No que tange ao achado referente à irregularidade **GB15**, a equipe técnica verificou que a definição do objeto relativo ao Pregão Presencial 09/2014 fora insuficiente, afrontando o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002.

88. Com base no relatório exarado, constatou-se que no item 5 (sistema televisual, com três telões profissionais) do edital do Pregão Presencial 09/2014 não existe nenhuma medida mínima e máxima ou qualidade de imagem mínima dos telões, ou seja, características que determinam a qualidade final do produto a ser contratado.

89. A defesa alega que foi a Secretaria Municipal de Educação que apresentou as condições mínimas de especificações, sendo assim o Pregoeiro não poderia ser responsabilizado. Além disso, alega que o edital atingiu seu objetivo, haja vista que foi solicitado por várias empresas e não houve qualquer questionamento, entendendo que agiu dentro da lei e não restando comprovado qualquer prejuízo.

90. Primeiramente, cumpre salientar que a caracterização precisa, completa e adequada do objeto no edital é condição essencial para validade do processo licitatório, segundo o disposto nos artigos 14 e 40, inciso I, da Lei 8.666/1993. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União, editou a Súmula 177-TCU, estabelecendo ser regra indispensável da competição a definição precisa e suficiente do objeto licitado, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento das condições básicas da licitação pelos concorrentes potenciais.

91. De acordo com a análise da equipe técnica, com a qual este *Parquet* coaduna, a defesa não efetuou juntada de quaisquer documentos aptos a desconstituir a irregularidade, não comprovando que os requisitos mínimos foram fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação e que devem ser fornecidos exclusivamente pela Secretaria citada. Além disso, é dever do pregoeiro ser diligente quanto aos



procedimentos licitatórios, de modo que compete a quem preside o certame zelar pela contratação mais vantajosa para a Administração.

92. Em que pese não tenha havido questionamento por parte de nenhuma empresa, nem restado configurado prejuízo, tal irregularidade é de cunho formal, sendo irrelevante a apuração do dano. Nessa toada, a imprecisão na descrição do objeto caracteriza grave irregularidade, por ser contrária aos princípios constitucionais da isonomia e publicidade e às disposições legais vigentes, de modo que a irregularidade deve ser mantida.

93. Destarte, este *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento exarado pela equipe técnica, em seu relatório de defesa, opinando pela manutenção da irregularidade em questão, com aplicação de **multa** ao responsável, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Sugere-se a expedição de **recomendação** ao atual gestor para que especifique de forma precisa e suficiente os objetos nos editais de licitação que vier a realizar.

94. No tocante à impropriedade **GB04**, apurou-se que o Município deixou de parcelar as aquisições quando da realização dos pregões presenciais 03/2014 e 04/2014 para o registro de preço para eventual aquisição de merenda escolar e produtos de higiene, copa e cozinha e de medicamento, respectivamente.

95. Apesar das justificativas apresentadas, concernentes às necessidades do Município que culminaram no procedimento adotado, vê-se que carece de respaldo a defesa juntada. Fato é que a aquisição por lote com itens diversos pode ocorrer, no entanto, em caráter excepcional devidamente justificado, ou seja, para que seja legal a utilização do critério menor preço por lote deve constar no processo licitatório o motivo que levou a escolha do critério. Verifica-se, ao contrário, que o responsável não apresentou comprovação de que a escolha do critério foi devidamente justificada, limitando-se a aduzir que a ausência de parcelamento dos itens foi mais conveniente aos



interesses da Prefeitura.

96. É cada vez mais frequente a adoção, em alguns procedimentos licitatórios, do critério de julgamento do tipo “Menor Preço” estabelecendo-se, entretanto, um complemento, na forma de “Lote” e se criando, assim, o “Menor Preço por Lote”, onde se agrupam determinados itens em um só lote, promovendo-se um julgamento com base no preço total dos itens agrupados, ou do lote, e não no preço de cada item.

97. O art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”. Sendo essa a regra, a utilização do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas prévias, devidamente justificadas nos autos.

98. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União - TCU editou a Súmula 247 que assim dispõe: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

99. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, bem como pela aplicação de **multa** ao pregoeiro, com fulcro no artigo 289, inciso II do RITCE/MT e expedição de **recomendação** para que proceda ao parcelamento das aquisições futuras, quando se demonstrarem viáveis.



100. Consta-se ainda, irregularidade sobre essa temática, relativa à exigência indevida de alvará, Certidão de Protesto em Cartório e Certificado de Cadastro na Prefeitura para habilitação Fiscal na Tomada de Preço 01/2014 - **GB19**.

101. Verificou-se, no edital da Tomada de Preço 01/2014, que foi exigido alvará, Certidão de Protesto em Cartório e Certificado de Cadastro na Prefeitura para habilitação Fiscal, ou seja, documentos que extrapolam aqueles relativos à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico financeira, à regularidade fiscal e trabalhista e à declaração de que não emprega menores nas condições vedadas pela Constituição Federal, que são as únicas permitidas por lei.

102. Após defesa apresentada, a Secex entendeu por sanar parcialmente a irregularidade, de forma que foi reconhecida a legalidade da exigência quanto ao Certificado de Cadastro, com base no art. 22 , §2º da Lei 8666/93. Todavia, infere-se que tal exigência não deve constar dos documentos de habilitação fiscal. Já em relação às demais, permanece o apontado.

103. Em razão de a defesa reconhecer que os documentos citados não fazem parte do rol de documentos taxativos da Lei 8666/1993, não cabe o saneamento quanto a essas impropriedades detectadas. Dessa forma, percebe-se que foram exigidos de forma indevida Alvará e Certidão de Protesto em Cartório, para habilitação fiscal, na tomada de preços 01/2014.

104. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, bem como pela aplicação de **multa** ao pregoeiro, com fulcro no artigo 289, inciso II do RITCE/MT e expedição de **recomendação** para que não inclua no rol dos documentos e habilitação fiscal a exigência de Certificado de Cadastro.

105. Concernente à irregularidade **GB20**, verificou-se a exigência indevida de alvará para habilitação jurídica em 06 procedimentos licitatórios.



106. Haja vista o reconhecimento pela defesa acerca da taxatividade do disposto na Lei de licitações, quanto aos documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação jurídica, verifica-se caber reprimenda à atuação do gestor em exigir Alvará, em afronta ao art. 28, do respectivo regramento, que assim reza:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

107. Nessa toada, este *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento exarado pela equipe técnica, em seu relatório de defesa, opinando pela manutenção da irregularidade em questão, com aplicação de **multa** ao responsável, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

Das falhas atinentes aos contratos

108. No caso em questão – Achado nº 14 – foi constatada pela equipe técnica, conforme relatório preliminar, falha atinente a contrato, referente a ausência em sete contratos analisados da cláusula obrigatória reconhecendo os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, prevista no art. 77 da Lei 8.666/1993 - **HB05**.



109. A defesa trazida pelos gestores informa que não havia necessidade no contrato 14/2014 do estabelecimento de tal cláusula, visto a não previsão de obrigações futuras, por tratar-se de compra e venda. Já em relação aos outros, está previsto na cláusula nona a rescisão por qualquer dos motivos elencados nos capítulos III, seção V da Lei 8.666/1993.

110. Por sua vez, a Secex informa que a irregularidade não pode ser afastada em relação ao contrato 14/2014, haja vista que se trata de aquisição de imóveis, e a simples assinatura do contrato não garante a transferência de propriedade, sendo assim antes de realizarem os registros públicos o contrato poderia ser rescindido. Nesse sentido, postula a permanência do apontado, pois é importante que se garanta o direito da Administração Pública, conforme determina a lei, com a inclusão de cláusulas obrigatórias.

111. Em relação aos contratos 01/2014, 02/2014, 15/2014, 18/2014, 19/2014 e 33/2014, a equipe técnica, da mesma forma, entende que a irregularidade deve ser mantida, haja vista que a cláusula alegada tratou do modo de rescisão constantes no art. 78 da lei 8666/93 e não dos direitos da Administração, em caso de rescisão, os quais, por sua vez, constam no art. 77 da lei 8666/93.

112. A Lei nº 8.666/93, ao tratar dos contratos, atribui grande importância às cláusulas estabelecidas nesses, garantindo as máximas do *"pacta sunt servanda"* e da clareza dos contratos a fim de que, estando pré-estabelecidos - com precisão - os direitos, responsabilidades, objetos e outros elementos dos contratos, os interessados e a Administração Pública cumpram suas funções da forma devida, garantindo o interesse público.

113. A fim de garantir que esses contratos tragam os elementos necessários ao seu devido cumprimento, evitando surpresas aos contratantes, que perderiam o interesse em tratar com a Administração Pública, mas garantindo a superioridade dessa em



respeito ao princípio da “Supremacia do Interesse Público”, o legislador infraconstitucional listou no art. 55, da Lei nº 8.666/93, cláusulas necessárias a todos os contratos.

114. Em seu art. 55, traz a Lei nº 8.666/93 uma série de cláusulas necessárias a todos os contratos, dentre essas, “IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; (...)”.

115. Analisando os Termos de Contratos, afere-se que não foram inclusas no bojo dos instrumentos a cláusula essencial, em afronta ao disposto na legislação geral, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o qual, com base no melhor entendimento, determinou, por meio do Acórdão 216/2004 – Plenário, sua inserção em todo contrato firmado:

Inclua, nos futuros contratos, a cláusula de reconhecimento dos direitos da administração em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/1993, conforme impõe o art. 55, inciso IX, da mesma Lei.

116. Conclui-se, assim, que foi desrespeitado o art. 55, IX, da Lei nº 8.666/93, o que enseja a aplicação de **multa** ao pregoeiro, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 e 289, inciso II, da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT, da Resolução Normativa nº 17/10, além de **recomendação** para que faça constar nos contratos celebrados as cláusulas necessárias relativas ao reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei 8666/1993.

117. Ademais, durante a análise dos contratos selecionados como amostra, averiguou-se que foi celebrado o contrato 14/2014 sem contemplar a cláusula obrigatória referente aos casos de rescisão constante do artigo 55, VIII da lei 8.666/93 - Achado nº 15.



118. Alega a defesa que o contrato em epígrafe não precisava de cláusula de rescisão, pois tratava-se de uma aquisição sem obrigações futuras. Contudo, em que pese o alegado, constata-se a presença da irregularidade, haja vista tratar-se de aquisição de bem imóvel, o qual atrai também a obrigatoriedade da inclusão no bojo dos instrumentos contratuais a cláusula relativa às hipóteses de rescisão, com base no art. 55, VIII, da Lei 8.666/1993, por tratar-se de comando normativo de observância obrigatória.

119. Tendo sido desrespeitado o art. 55, VIII, da Lei nº 8.666/93, opina-se pela aplicação de **multa** ao responsável, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 e 289, inciso II, da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT, além de **recomendação** à atual gestão para que faça constar nos contratos celebrados as cláusula obrigatória relativa às hipóteses de rescisão contratual.

120. Por fim, cabe destacar o Achado nº 16, o qual diz respeito a 07 contratos celebrados sem contemplar a cláusula obrigatória que estabelece a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos que deixaram de ser descritos no contrato, em conduta contrária ao comando estabelecido pelo art. 55, XII, da Lei 8.666/1993. Os contratos irregulares são: 01/2014; 02/2014; 14/2014; 15/2014; 18/2014; 19/2014 e 33/2014.

121. O responsável não apresentou manifestação quanto ao achado em tela.

122. Verifica-se no caso a infração ao art. 55, XII, o qual determina a inclusão da cláusula referente à legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, cabendo **multa** ao responsável, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 e 289, inciso II, da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT, além de **recomendação** à atual gestão para que faça constar nos contratos celebrados as cláusula obrigatória relativa ao artigo supracitado.



Responsabilidade do Sr. Juarez Cirino de Souza – Responsável pelas Compras

Das falhas atinentes à licitação

123. Com base no relatório técnico emitido, verificou-se, preliminarmente, que o ente deixou de realizar procedimento licitatório quando das aquisições de R\$ 112.170,38, conforme Anexo XI do relatório técnico – **GB01**, em afronta à lei de licitações 8.666/1993.

124. Após análise da defesa, a Secex pleiteou pelo saneamento parcial da irregularidade, concluindo pela redução do valor apurado para R\$ 84.444,39, conforme Anexo II do relatório de defesa.

125. Consoante apurado, resta necessário imputar responsabilidade ao setor de compras pelo descontrole na consecução de contratações sem a realização do devido procedimento licitatório. No mais, a defesa reconhece que ultrapassou o limite quando comprou dos fornecedores Inviolável, L. Quiles Moveis, R. De Almeida, Marcieli Regina e Rodrigues & Vilela, sendo assim a irregularidade deve permanecer em relação a estes credores.

126. Em relação aos credores M. Diesel e Porto Seguro, o responsável reconhece que ultrapassou o limite; contudo, justifica que o fez pelo fato de as empresas serem as únicas autorizadas a prestar o serviço. No entanto, tal justificativa não possui o condão de sanar as irregularidades em tela, ao passo em que o procedimento mais adequado seria o de inexigibilidade de licitação para realização dos contratos, diante da ausência de alternativas.

127. No que tange ao credor Manoel Cavalcante, a Secex postula pelo afastamento parcial do apontado, tendo em vista que de fato o Pregão Presencial 12/2013 dá sustentação jurídica para aquisições de óleo lubrificantes. Entretanto, destaca a



persistência de aquisições irregulares no montante de R\$ 8.377,41.

128. Verifica-se, no mais, que a irregularidade em relação ao Credor José Esperidião deve ser afastada, dado a Chamada Pública 01/2014 dar sustentação jurídica para as aquisições.

129. Desse modo, é cediço que as irregularidades acima apontadas demonstram os prejuízos causados à Administração Pública em razão da falta de controles efetivos dos sistemas administrativos do Órgão Municipal, que, devido a falta destes, veio a ocasionar a prática destas irregularidades.

130. Diante disso, faz-se necessária a aplicação de **multa** ao responsável, ante a prática contrária ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

Responsabilidade do Sr. Marcos Leandro Concílio Alves – Responsável pelo Patrimônio

Das falhas atinentes à Contabilidade

131. No que concerne à falha apontada como CB04, apurou-se a divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens, em afronta à Lei 4.320/1964.

132. Conforme relatório preliminar, não foram encontrados seis bens patrimoniais do Município de Novo Horizonte do Norte:

– 5365 - VEICULO (MAQUINA RETROESCAVADEIRA RANDON RD
406 ADVANCED - COR AMARELA);



- 4690 - VEICULO MOTO CG 150 JOB 2008/2008 PLACA NJS 8618;
- 5356 - TV SONY 32 KDL - 32BX425 LCD FULL-HD C/ DTV;
- 4889 - NOTEBOOK GATWAY 2.0 4 GB HD 250 14 POLEGADAS INTEL CENTERINO;
- 1719 - REFRIGERADOR CONSUL 175 LITROS;
- 4975 - REFRIGERADOR CONSUL 390 LITROS.

133. O responsável não se pronunciou sobre o apontado. Portanto, em face da permanência de irregularidade em desacordo com as disposições da Lei 4.320/1964, a cominação de **multa** ao Sr. Marcos Leandro Concílio Alves é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal.

Responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Bachega – Contador

Das falhas atinentes à Contabilidade

134. Quanto à irregularidade **CB02**, nota-se que foram constatados registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, referentes à irregularidade na classificação de R\$ 14.000,76 como despesa com saúde.

135. Em manifestação de defesa, o interessado alega que a classificação ocorreu da forma como citada na irregularidade em virtude da finalidade de se obter informações para subsidiar a tomada de decisões da gestão dos serviços de saúde a fim de possibilitar a identificação e prevenção dos danos à saúde, devido às causas ambientais. Informa que o Ministério da Saúde repassa ao Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte os recursos para financiar ações de vigilância em saúde, que visa a prevenir agravos de doenças.



136. Segundo a Secex, a irregularidade não pode ser afastada, tendo em vista que nem tudo que interfere na saúde pode permitir a realização da despesa como saúde. Ademais, conforme explanação, o responsável não fez prova de que as despesas foram realmente utilizadas na saúde. Conforme a equipe técnica, competia ao contador demonstrar as informações obtidas com a realização do gasto e de que forma isso impactaria na melhoria da qualidade da saúde da população.

137. É de conhecimento meridiano, que falhas contábeis comprometem a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

138. Em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

139. Deve-se ressaltar que evidenciar os fatos contábeis é objetivo da contabilidade, notadamente os atos administrativos que revelem despesas ou ingresso de receitas. Assim, deve a Unidade Jurisdicionada manter sob controle à contabilidade da Prefeitura, obedecendo rigorosamente os ditames da Lei nº 4.320/1964, especialmente no tocante a classificação correta das despesas.

140. Portanto, de forma que houve falhas contábeis, em patente desrespeito à Lei nº 4.320/64, prejudicando assim a realização do controle externo e a própria transparência da entidade, o apontado enseja a aplicação de **multa** ao gestor, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Responsabilidade do Sr. Juliano Gamba – Responsável pelo Contrato – e do Sr. João Antônio de Oliveira - Prefeito



Da falha atinente à licitação

141. Com base no relatório técnico emitido, ocorreu o fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório, em afronta aos postulados da Lei 8.666/1993.

142. Verificou-se o fracionamento em relação à realização do 1º termo aditivo do contrato 24/2013 - Achado nº 08 –, bem como por ocasião da realização dos termos aditivos do contrato 41/2012 – Achado nº 09.

143. Como é sabido, o administrador público deve observar o critério disposto na Lei de Licitação para utilização das modalidades licitatórias considerando as possíveis alterações, uma vez que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

144. O Tribunal de Contas da União, por diversas vezes, já se manifestou a respeito da extrapolação dos limites legais através da prorrogação contratual (TCU. Acórdão nº 1395/2005, 2ª Câmara, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 24.08.2005):

"9.3.5.3. escolha de modalidade de licitação inadequada, que não comportava a totalidade dos gastos estimados, em função do período total previsto para vigência do contrato firmado, considerando-se as prorrogações, em desacordo com o preceituado nos arts. 8º e 23 da Lei nº 8.666/1993".

145. Assim, no tocante ao fracionamento de despesa de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório, verifica-se que está correta a análise feita pela Equipe



Técnica, existindo consistentes indícios de fuga intencional à modalidade de licitação.

146. Acerca do fracionamento do objeto da licitação, ressalta-se que fora as hipóteses previstas em lei (por exemplo o artigo 23, §§ 2º e 5º, da Lei de Licitação), a fragmentação de despesas por parte do gestor constitui medida ilegal e desabonadora de sua conduta na medida em que demonstra a intenção de evitar a correta modalidade de procedimento licitatório, suas regras e imposições, como forma de burlar a obrigatoriedade do certame.

147. Constatou-se, contudo, que foi realizado procedimento licitatório na modalidade Convite 04/2013 (prestação de serviços de manutenção de computadores, redes internas de servidor e rede de internet), cuja empresa vendedora foi “ELIANE CALOURO MEI”, oferecendo seus serviços pelo valor de R\$ 40.000,00, pelo prazo de 10 meses a contar da assinatura do contrato.

148. Ocorre que, ao prorrogar, por meio do 1º termo aditivo, o prazo do contrato por mais 12 meses, a despesa com o mesmo ultrapassou a modalidade que serviu de fundamentação jurídica utilizada pelo referido contrato, uma vez que o aditivo foi da ordem de R\$ 48.000,00. Dessa forma, verifica-se que o valor final do contrato totalizou em R\$ 88.000,00, constituindo burla à modalidade licitatória, ou seja, infringência do limite imposto pelo art. 23, II, “a”, da lei 8666/93 para a modalidade Convite, o qual por sua vez é de R\$ 80.000,00.

149. Além disso, foi realizado outro procedimento licitatório na modalidade Convite (07/2013), que teve como objeto a “prestação de serviços de consultoria e assessoria em gestão pública”. A empresa vendedora foi a “M F Gestão Pública e Empresarial LTDA – ME”, que ofereceu seus serviços pelo valor de R\$ 40.000,00, pelo prazo de 08 meses a contar da assinatura do contrato 41/2012.



150. No entanto, ao prorrogar o prazo do contrato 41/2012, por meio de quatro termos aditivos, o total da despesa ultrapassou o limite da modalidade que serviu de fundamentação jurídica para o contrato. Verifica-se que o 1º termo aditivo foi no total de R\$ 24.240,00, o 2º, o 3º e o 4º termos aditivos foram de R\$ 48.240,00 cada. Nesse sentido, tem-se o valor de R\$ 208.960,00, para além do limite imposto pelo art. 23, II, “a” da Lei 8666/93.

151. Dessa forma, considerando as situações encontradas, constata-se que o procedimentos só poderiam ter sido realizados nas modalidades Tomada de Preço, Concorrência ou Pregão, uma vez que a somatória dos contratos com as respectivas prorrogações superaram o limite imposto pela Lei 8.666/93, de R\$ 80.000,00, para a modalidade Convite.

152. Pelo exposto, considerando os argumentos acima expostos, clara é a desobediência aos ditames da Lei supracitada, sujeitando, pois, os responsáveis à penalidade de multa nos termos regimentais (art. 289, II, do RITCE/MT com redação dada pela Resolução nº 17/2010), para cada fato punível. Além disso, caberá recomendação à atual gestão para que se abstenha de efetuar novas prorrogações, em afronta à modalidade licitatória respectiva considerando-se as prorrogações.

Das falhas atinentes aos Contratos

153. Segundo a Secex, houve ilegalidade quando da alteração em 48,21% do Contrato 27/2013 – **HB14** –, em afronta ao artigo 65, §1º da Lei 8.666/93.

154. Verificou-se que o Contrato 27/2013, que teve como objeto o transporte escolar, cuja empresa contratada foi José C. De Santana, inicialmente foi celebrado para realizar o transporte escolar para um ano letivo de 200 dias e 25000 KM ano.

155. Ocorre que, após celebração do segundo termo aditivo do referido contrato,



em 30/12/2013, o objeto passou a ser para 236 dias durante o ano e a quilometragem passou a ser de 37.052 KM ano. Verifica-se no caso que houve um aumento na prestação de serviço da ordem de 48,21%, fato este que vai de encontro com artigo 65, §1º da lei 8.666/93, que limita os acréscimos contratuais em 25% do valor inicialmente pactuado. O contrato que inicialmente era de R\$ 47.250,00 passou a ser de R\$ 70.028,28.

156. A defesa reconhece que de fato extrapolou o limite permitido, contudo baseou-se em decisão plenária do TCU, no qual há a possibilidade de ultrapassar o limite desde que observados alguns requisitos. A defesa acredita que atendeu aos requisitos, pois o segundo termo de aditamento foi feito por duas situações distintas e particulares: prorrogação de prazo e o aumento de 36 dias letivos, para reposição das aulas em virtude de greve, que por sua vez é um evento imprevisível.

157. Por meio da Decisão Plenária 215/99, o TCU firmou entendimento acerca da possibilidade de se extrapolar os limites fixados no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993, desde que satisfeitos os requisitos elencados:

“a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;



II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência"

158. Assiste razão aos interessados quanto à possibilidade de se excepcionar os limites do art. 65, da Lei 8.666/1993. No entanto, a exigência dos requisitos são cumulativos, ou seja, todos os requisitos precisam ser atendidos para que a contratação seja legal. Contudo, a defesa não apresentou prova de que antes de celebrar o ato este foi devidamente motivado, mostrando a necessidade de ultrapassar o limite imposto pela lei, conforme estabelece o inciso VI da decisão Plenária do TCU 215/99.

159. Pelo exposto, considerando os argumentos acima expostos, clara é a desobediência aos comandos normativos, sujeitando, pois, os responsáveis à penalidade de **multa** nos termos regimentais (art. 289, II, do RITCE/MT com redação dada pela Resolução nº 17/2010), para cada fato punível.

Responsabilidade do Sr. Marcos Leandro Concílio Alves – Responsável pelo Patrimônio – e do Sr. João Antônio de Oliveira - Prefeito

Das falhas atinentes ao Controle Interno



160. Segundo apurado em auditoria, não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, conforme pode ser observado nos 18 veículos constantes do Anexo XII do relatório técnico preliminar - **EB05**.

161. Verificou-se que o Município não possui relatório contendo, de forma individualizada, quais as peças, serviços e a quantidade de combustíveis utilizados de acordo com itinerário dos veículos selecionados como amostra, constituindo falha relativa ao controle interno.

162. O Prefeito, em defesa, aduz que o servidor responsável pelo achado já fora demitido e que está sendo contratado outra pessoa para solucionar o caso. Em que pese as justificativas apresentadas, verifica-se que estas não possuem o condão de desconstituir o achado.

163. Dessa forma, detectada a deficiência quanto ao controle dos veículos do Município, cabe aplicação de multa aos responsáveis, nos termos regimentais, com fulcro no art. 289, II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010.

III – DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

164. No que tange à análise das Contas de Gestão dos exercícios anteriores, pode-se averiguar que, em relação às contas de 2012 e de 2013, estas foram julgadas regulares, com aplicação de multas, determinações e recomendações.

165. Dessa forma, no tocante à irregularidade **NA01**, atinente ao descumprimento de determinação com prazo exarada por esta corte de contas, verificou-se que o fiscalizado não atendeu na sua integralidade as determinações específicas contidas nos Acórdãos nº 1809/2013 e 1289/2014, senão vejamos:



Achado Nº 27: NA 01. Não atendeu a determinação 03 constante no acórdão 1289/2014, *que determinou a cobrança efetiva do ISSQN incidente sobre os serviços de registros públicos. (Atendeu parcialmente)*

Achado Nº 28: NB 99. Não atendeu a determinação 02 constante no acórdão 1289/2014, *que determinou a realização planejamento efetivo e adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada.*

Achado Nº 29: NB 99. Não atendeu a determinação 04 constante no acórdão 1289/2014, *que determinou ajustes necessários no portal eletrônico da Prefeitura. (Atendida parcialmente)*

Achado Nº 30: NB 99. Não atendeu a determinação 05 constante no acórdão 1289/2014, *que determinou a implementação de novas ações para incrementar a atividade de cobrança da Dívida Ativa.*

Achado Nº 31: NB 99. Não atendeu a determinação 06 constante no acórdão 1289/2014, *que determinou ao Gestor que diligencie no sentido de efetivar o sistema de controle individualizado da manutenção e utilização dos veículos.*

Achado Nº 32: NB 99. Não atendeu a determinação 08 constante no acórdão 1289/2014, *que determinou a designação de fiscais para os contratos.*

Achado Nº 33: NB 99. Não atendeu a determinação 02 constante no acórdão 1809/2013, *que determinou o cumprimento na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República.*

Achado Nº 34: NB 99. Não atendeu a determinação 03 constante no acórdão 1809/2013, *que determinou a designação de servidores para fiscalização de cada contrato firmado pela Administração Pública.*

Achado Nº 35: NB 99. Não atendeu a determinação 04 constante no acórdão 1809/2013, *que determinou o planejamento adequadamente as rotinas de compras e serviços.*

166. Constata-se que o Município de Novo Horizonte do Norte atendeu



parcialmente a determinação referente ao Achado nº 27, dado que realizou a inscrição do ISSQN incidente sobre os serviços de registros públicos, todavia a cobrança não foi efetiva, haja vista que não realizou a cobrança por todos os meios possíveis. Atendeu também no sentido de que realizou o lançamento do IPTU nos bairros citados.

167. Por sua vez, no tocante ao Achado nº 29, verifica-se que a Prefeitura não atendeu a determinação para efetuar os ajustes necessários no Portal da Transparência.

168. Dessa forma, considerando a incidência da irregularidade NA01, necessária se faz a aplicação de penalidade ao Sr. João Antônio de Oliveira, nos moldes do art. 289, II, do RITCE/MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar novas infrações de mesma matéria.

IV – DA ANÁLISE GLOBAL

169. Em análise final ao apurado nestes autos, denota-se que a gestão da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte apresentou resultados insatisfatórios relativos aos atos de gestão do exercício de 2014, em razão das irregularidades graves não sanadas pela Equipe Técnica.

170. Diante desse fato, demonstra-se que as condutas impróprias tratadas nos autos foram ocasionadas pela falta de zelo, planejamento e pela não atenção aos ditames normativos, já que a gestão do órgão ignorou as regras atinentes a gestão fiscal, às despesas, aos contratos administrativos, a gestão patrimonial, às licitações, ao controle interno, ao acesso à informação e à contabilidade; ignorando ainda as determinações realizadas por este Tribunal nos exercícios anteriores, o que ocasionou a execução de atos ofensivos à legalidade e a moralidade administrativa.



171. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades constatadas sejam objetos de imposições de multas, determinações e recomendações legais, devendo-se proferir o julgamento pela **irregularidade** das presentes **Contas Anuais de Gestão** da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte do exercício de 2014, nos termos do art. 194, I e II da RITCE/MT.

V – DA CONCLUSÃO

172. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações e recomendações**, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte, referentes ao exercício de 2014, com espeque no art. 194, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pela **determinação** ao Sr. **João Antônio de Oliveira**, para que restitua, com recursos próprios, os recursos gastos com o pagamento de juros de mora e multas, a saber o valor de R\$ 41.273,66, concernente à irregularidade JB01;

c) pela **aplicação de multa ao Sr. João Antônio de Oliveira**, para cada fato punível,

c.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades DB02, HB04, DB09, BB03, NB10, GB05, HB14 e EB05, conforme art. 75,



incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, incisos II, do RITCE/MT; com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c.2) em razão da prática de ato danoso ao erário, referente à irregularidade JB01, conforme o artigo 287 c/c o artigo 289, inciso I, ambos do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c.3) em razão do descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal, referente à irregularidade classificada como **NA01 e NB99**, nos termos no art. 75, IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela **aplicação de multa ao Sr. Juliano Gamba, para cada fato punível**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades GB03, GB15, GB04, GB19, GB20, GB05, HB05 e HB14, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela **aplicação de multa ao Sr. Juares Cirino de Souza, para cada fato punível**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade GB01, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

f) pela **aplicação de multa ao Sr. Marcos Leandro Concílio Alves, para cada fato punível**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade CB04 e EB05, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

g) pela **aplicação de multa ao Sr. Luiz Carlos Bachega, para cada fato punível**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à



irregularidade CB02, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

h) pela **aplicação de multa ao Sr. Luiz Carlos Bachega**, para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade CB02, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

i) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte para que:

i.1) regularize imediatamente o repasse das contribuições ao órgão previdenciário, obedecendo ao prazo a ser estipulado por este Tribunal, com encaminhamento dos respectivos comprovantes;

i.2) proceda à nomeação de representantes capazes de realizar o devido acompanhamento e a efetiva fiscalização dos contratos firmados, de forma simultânea e eficaz, conforme preconiza o art. 67 da Lei nº 8.666/93, de modo a evitar inexecução e/ou falhas contratuais que possam ensejar danos ao erário.

i.3) sejam adotadas as medidas efetivas quanto à cobrança dos valores inscritos em crédito a receber, remetendo resposta a esta corte de contas acerca das providências tomadas, no prazo a ser estabelecido pelo nobre Conselheiro Relator.

i.4) regularize o Portal Transparência da Prefeitura de acordo com o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios” no prazo de 30 dias, mantendo as informações atualizadas.

j) pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Novo



Horizonte do Norte para que:

j.1) não inclua nos editais de licitação a exigência de que o objeto deva ser realizado por empresa especializada, a fim de não restringir o caráter competitivo do certame;

j.2) especifique de forma precisa e suficiente os objetos nos editais de licitação que vier a realizar;

j.3) proceda ao parcelamento das aquisições futuras, quando se demonstrarem viáveis;

j.4) não inclua no rol dos documentos de habilitação fiscal a exigência de Certificado de Cadastro;

j.5) faça constar nos contratos celebrados as cláusulas necessárias relativas ao reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei 8666/1993;

j.6) faça constar nos contratos celebrados a cláusula obrigatória relativa às hipóteses de rescisão contratual;

j.7) faça constar nos contratos celebrados a cláusula obrigatória relativa ao art. 55, XII, da Lei 8666/1993;

j.8) se abstenha de efetuar novas prorrogações contratuais quando estas acarretarem em extrapolação dos limites impostos à modalidade licitatória respectiva;

k) pela **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao



Ministério da Previdência Social, para conhecimento e adoção de providências necessárias;

I) pela **advertência** ao atual gestor no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º e 2º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de Julho de 2015.

(assinatura digital)³

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

3 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.